



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 176 /2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 10/04/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004131/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411804  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO NA CONTA GRÁFICA - IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovado através dos documentos colacionados aos autos pelo sujeito passivo que o crédito fiscal lançado em sua conta gráfica é resultante da energia elétrica consumida no seu parque industrial em face da cisão da destinatária mediante a versão de 99,98%, ficando a atuada com todo o acervo industrial da cindida. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao atuado o lançamento, nos meses de julho a dezembro de 2001, de crédito indevido de ICMS destacado nos documentos fiscais referentes a aquisições de energia elétrica destinados a contribuinte distinto.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 65, IV, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a" c/c § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.19807, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.14822, Termo de Conclusão nº 2004.21774, Parecer nº 363/2000, Cópia das Notas Fiscais, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Termo de Disponibilização de Livros e Documentos, Termo de Juntada e Pedido de Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/24.

Defesa Administrativa às fls. 27/33 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade absoluta da Ação Fiscal, vez que foi consubstanciada num ato manifestamente extemporâneo, bem como a continuidade da ação se deu de forma imotivada e indeterminada. No mérito, alega que os créditos são legítimos, uma vez que, em decorrência da cisão parcial da empresa TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, a autuada absorveu a totalidade do acervo industrial da TBM S/A. Ressalta que, apesar da TBM S/A ter sido desativada, a conta da energia elétrica continuou a ser faturada em seu nome, contudo, quem efetivamente a consumia era a autuada, assim como todas as contas foram pagas e contabilizadas pela mesma, pelo que não pode ser vedado o crédito.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 51/56, resultou na improcedência da autuação.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 61, em Parecer de nº 86/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 62.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O processo trazido à apreciação deste Colegiado versa sobre o lançamento na conta gráfica do sujeito passivo de crédito indevido de ICMS oriundo de contas de energias elétricas pertencentes a contribuinte diverso.

A priori, após o cotejo entre os dados do destinatário indicado nas notas fiscais referentes às contas de energia elétrica e os

do contribuinte fiscalizado, se pode chegar à ilação de que, por serem contribuintes distintos, este não pode lançar crédito de ICMS destacado nos documentos fiscais daquele, nos termos do inciso IV do art. 65 do Decreto nº 24.569/97, com a seguinte redação:

**Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

**IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;**

Todavia, conforme se pode verificar dos documentos colacionados autos pelo sujeito passivo conjuntamente com sua peça Impugnatória: Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias da TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A e TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, Contrato de Cisão Parcial de TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL com versão de parcela do seu patrimônio para TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A; a autuada, na data de 13 de novembro de 1998, absorveu todo o acervo industrial da TBM (cindida); resultando na concentração de todas as atividades têxteis pela empresa fiscalizada.

Portanto, resta evidenciado, embora conste o nome e os dados da TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, que quem efetivamente consumia a energia elétrica constante nos documentos fiscais era a autuada; podendo, assim, lançar e aproveitar os créditos fiscais grafados nos citados documentos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular Absolutória, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *28* de abril de 2006.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Elmeide Silva e Souza*  
Maria Elmeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO